

Processo TC nº 028.314/2013-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 6624/2013-1ª Câmara, proferido no âmbito do processo de auditoria TC nº 007.345/2012-7, em decorrência de irregularidades detectadas na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Maracanã/PA por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Nacional de Alimentação Escolar – Creche (PNAC) e do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), nos exercícios de 2008 e 2009.

2. A auditoria realizada pela Secex/PA na utilização da referida verba revelou a ocorrência de diversos saques em espécie da conta específica desses programas, o que impediu o estabelecimento do nexo de causalidade entre parte dos recursos federais transferidos e os objetos pactuados.

3. Em razão dessa falha, foram realizadas as citações dos seguintes responsáveis:

i) Sr. Agnaldo Machado dos Santos, ex-prefeito de Maracanã/PA, em solidariedade com o Sr. Gerson Gomes Pinheiro, ex-secretário de Administração e Finanças, pelas quantias especificadas na alínea “a” do *decisum*;

ii) Sr. Agnaldo Machado dos Santos em solidariedade com o Sr. Arthur Emim de Oliveira, ex-secretário de Fazenda, pelas quantias especificadas na alínea “b” da deliberação; e

iii) Sr. Agnaldo Machado dos Santos em solidariedade com a Sra. Raimunda da Costa Araújo, ex-secretária de Educação, pelo valor de R\$ 3.000,00 (data-base 2008).

4. Adicionalmente, a unidade técnica observou a presença de indícios de conluio no Pregão Presencial nº 02/2008, motivo que ensejou a realização de oitiva das empresas M.M. de J. da Silva e Orbino R. Monteiro, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal vir a declará-las inidôneas para participar de licitações da Administração Pública Federal. O pregoeiro responsável pelo processamento desse certame, Sr. Antonino Raiol Lopes, também foi ouvido em audiência em razão desse fato.

5. Devidamente notificados, os Srs. Agnaldo Machado dos Santos, Arthur Emim de Oliveira e Gerson Gomes Pinheiro carream aos autos alegações de defesa à peça 42. Já a Sra. Raimunda da Costa Araújo acostou comprovante de recolhimento do débito a ela imputado à peça 46. No que tange às oitivas, apenas a empresa M.M. de J. da Silva compareceu aos autos por meio de expediente autuado à peça 39.

6. Em apertada síntese, os responsáveis alegam existir documentação referente às despesas vertentes na sede da Prefeitura, cujo acesso lhes seria negado pela atual administração municipal. A fim de justificar a realização de saques da conta específica dos programas, aduzem não existir agência bancária no Município de Maracanã, sendo a agência mais próxima localizada a mais de duas horas de distância da cidade, e argumentam que alguns dos fornecedores teriam exigido a realização de pagamentos em espécie.

7. Após examinar os novos elementos integrantes do feito, a unidade técnica julgou que as alegações de defesa apresentadas pelos ex-gestores são inaptas para elidir as irregularidades apontadas ou para excluir suas responsabilidades. Por conseguinte, considerando inexistir comprovação da boa-fé dos agentes públicos, propôs julgar irregulares as contas dos Srs. Agnaldo Machado dos Santos, Arthur Emim de Oliveira e Gerson Gomes Pinheiro, condená-los ao recolhimento de débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

8. Tendo em vista a comprovação do ressarcimento do dano atualizado trazida aos autos pela Sra. Raimunda da Costa Araújo, a unidade técnica sugeriu, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/92, que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

9. No que se refere às oitivas realizadas com as empresas licitantes, a Secex/PA considerou não estarem presentes elementos suficientes para que reste comprovada a ocorrência de conluio no Pregão nº

Continuação do TC nº 028.314/2013-1

02/2008, razão pela qual entendeu não ser o caso de propor a declaração de inidoneidade das entidades envolvidas. A despeito disso, foi alvitrada proposta de aplicação de multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 ao pregoeiro desse certame.

II

10. Feito esse breve relato, manifesto concordância parcial com a proposta de encaminhamento sugerida pela Secex/PA, divergindo unicamente no que se refere à aplicação de multa ao Sr. Antonino Raiol Lopes, pregoeiro do Pregão Presencial nº 02/2008.

11. De acordo com a unidade técnica, esse responsável deveria ser apenado por ter permitido que uma mesma pessoa representasse duas das empresas licitantes na fase de lances do referido pregão, o que teria prejudicado a competitividade da licitação (peça 56, p. 05):

“Trazendo o fato para o caso concreto, pode-se afirmar que uma oferta de lances em pregão presencial, no qual uma só pessoa representa duas empresas concorrentes reduz o caráter competitivo do certame.

25. O pregoeiro, nesta situação, teria condições de suspender a fase de lances e exigir alteração na representação das empresas concorrentes, de modo a favorecer o caráter competitivo do certame, com fundamento no procedimento do pregão previsto no art. 4º, em especial os incisos VI e VII, da Lei 10.520/2002.

[...] deve ser mantida a proposta de multa ao Pregoeiro, tendo em vista ser ele o responsável pela condução dos procedimentos pertinentes ao processo licitatório Pregão, conforme art. 4º da Lei 10.520/2002, e para o caso em apreço, em especial os incisos VI e VII do referido artigo.” (grifei)

12. Compulsando os autos do TC nº 007.345/2012-7, constatei que, na realidade, **cada uma das empresas participantes do Pregão Presencial nº 02/2008 foi representada por pessoa distinta na fase de lances da licitação**, conforme registrado na ata do certame localizada na peça 60, p. 12, do referido processo de auditoria.

13. Com efeito, conforme disposto no relatório de auditoria que originou este processo de TCE (peça 62, p. 13-14, do TC nº 007.345/2012-7), a pessoa que representou a empresa M.M. de J. da Silva na fase de lances do referido Pregão (Sra. Kátia Maria Coelho da Costa) foi a mesma que teria assinado o documento de credenciamento (peça 60, p. 02, do TC nº 007.345/2012-7) e a declaração de ciência do edital (peça 60, p. 03, do TC nº 007.345/2012-7) apresentadas por outra licitante, a empresa Orbino R. Monteiro.

14. Ainda assim, entendo que a conduta do pregoeiro pode ser escusada neste caso, pois tanto o documento de credenciamento quanto a declaração de ciência do edital foram apenas rubricadas pela Sra. Kátia Maria Coelho da Costa, de forma que não estava evidente a coincidência entre o signatário de documentos da empresa Orbino e a representante da M.M. de J. da Silva na fase de lances presenciais do Pregão Presencial nº 02/2008. Por esse motivo, reputo mais adequado deixar de aplicar a penalidade de multa ao Sr. Antonino Raiol Lopes.

III

15. No que tange ao débito originado pelos saques em espécie das contas específicas dos programas governamentais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar tais transações irregulares, em consonância com o disposto no art. 20 da IN/STN nº 01/1997 (Acórdãos nºs 3384/2011-2ª Câmara, 2831/2009-2ª Câmara, 6008/2014-1ª Câmara, 1197/2013-2ª Câmara, entre outros).

16. De acordo com a norma retro citada, os pagamentos aos credores do Município de Maracanã/PA deveriam ter sido efetuados por meio de cheques nominiais ou via ordem bancária, de forma

Continuação do TC nº 028.314/2013-1

que não restassem dúvidas sobre a destinação dada aos recursos federais. Como bem ponderou a unidade técnica, a maneira empregada pelos responsáveis para movimentar o dinheiro obstaculiza a identificação do liame entre a verba pública transferida e as despesas efetuadas pelo convenente, uma vez que a retirada dos valores da conta bancária torna inviável o seu rastreamento e impede que se indique, com segurança, a sua destinação, além de expor a verba pública a roubos e assaltos.

17. Nesse contexto, perfilho o entendimento da unidade técnica no sentido de rejeitar as alegações de defesa apresentada pelos Srs. Agnaldo Machado dos Santos, Arthur Emim de Oliveira e Gerson Gomes Pinheiro, condená-los ao recolhimento de débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

18. Em vista do exposto, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento de peça 56, p. 12-14, sugerindo apenas excluir a proposta de aplicação de multa ao Sr. Antonino Raiol Lopes constante do item 56.4.

Ministério Público, em agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral